

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

BACHARELANDA: LEILA CARIONI BARBOSA

PROF. ORIENTADOR: JOÃO LEONEL MACHADO PEREIRA

FLORIANÓPOLIS(SC), NOVEMBRO, 1997.

Leila Carioni Barbosa

O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Florianópolis

1997

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

DEPARTAMENTO DE DIREITO

A presente monografia final, intitulada **O NOVO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**, elaborada pela acadêmica **Leila Carioni Barbosa** e aprovada pela banca examinadora composta pelos professores abaixo assinados, obteve aprovação com **nota 10,0 (dez)**, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9º da Portaria nº 1886/94/MEC, regulamentado pela universidade federal de santa catarina, pela Resolução nº 003/95/CEPE.

Florianópolis, 15 de dezembro de 1997.



Prof. João Leonel Machado Pereira



Prof.ª Marilda Machado Linhares



Prof. Dr. Moacir Motta da Silva

DEDICATÓRIA

Quero dedicar esta modesta monografia ao Professor João Leonel Machado Pereira, que foi quem fez nascer o interesse pelo Processo Civil, e que com seu exemplo de trabalho, de amizade, de profundo senso de justiça e inconformismo com a injustiça, inspirou-nos a todos, seus alunos e amigos, e cujas aulas, verdadeiras lições de vida jamais esqueceremos.

AGRADECIMENTOS

Desejo agradecer à minha mãe por ser meu porto seguro, por estar sempre ao meu lado me dando o carinho e a compreensão necessários em qualquer jornada.

Aos meus amigos que tem demonstrado a cada dia que a amizade ainda é um dos bens mais preciosos da vida e que vale a pena acreditar nela, em especial à amiga Julieta Pinheiro Neta, a quem quero como uma irmã e que esteve ao meu lado nos momentos mais alegres e também nos mais difíceis, ao amigo André Lipp Pinto Basto Lupe e ao amigo Plínio Verani Neto que sempre estiveram prontos para me socorrer quando precisei pedir ajuda.

E principalmente, quero agradecer a Deus, que colocou todas essas pessoas e tantas outras não menos especiais no meu caminho, mostrando-me que nada é por acaso e que sempre podemos colher algo de bom em tudo que passa por nossas vidas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – Considerações Históricas, Conceito e Princípios.....	10
1.1. Localização no tempo e no espaço, eficácia e vigência da lei	10
1.2. Conceito e finalidades.....	13
1.3. Princípios do procedimento sumário.....	13
CAPÍTULO 2 – Procedimento Sumário e Competência.....	17
2.1. Competência.....	17
2.2. Competência em razão do valor da causa.....	19
2.3. Competência em razão da matéria	20
2.4. Concorrência entre procedimento sumário e os juizados especiais.....	30
2.5. Obrigatoriedade do sumário.....	31
CAPÍTULO 3 – Formação do Processo e Controle da Inicial.....	34
3.1. Requisitos da petição inicial.....	34
3.2. Legitimidade.....	35
3.2.1. Litisconsórcio.....	37
3.2.2. Assistência.....	38
3.3. Causa de pedir, pedido e sua cumulação.....	39
3.4. Valor da causa.....	40
3.5. Meios de prova.....	40

3.6.	Citação do réu.....	44
3.7.	Controle da inicial.....	45
3.8.	Antecipação da tutela.....	46
CAPÍTULO 4 – Das Audiências.....		50
4.1.	Audiência de conciliação.....	50
4.1.1.	Providências preliminares.....	50
4.1.2.	Procedimento de conciliação.....	51
4.1.3.	Resposta do réu.....	52
4.1.4.	Conversão para o procedimento ordinário.....	55
4.1.5.	Julgamento conforme o estado do processo.....	57
4.1.6.	Saneamento do processo.....	60
4.2.	Audiência de instrução e julgamento.....	61
4.2.1.	Designação e abertura da audiência.....	61
4.2.2.	Das provas.....	62
4.2.3.	Debates orais.....	63
4.2.4.	Sentença.....	64
CAPÍTULO 5 – Recursos e Execução.		66
CONCLUSÃO.....		69
BIBLIOGRAFIA.....		71

INTRODUÇÃO

O ideal de justiça rápida e eficiente tem sido através dos tempos um anseio partilhado por toda sociedade e está amparado no princípio do *due process of law* e na efetividade dos instrumentos colocados para o alcance dos objetivos da tutela dos direitos.

A sumarização das formas processuais está intimamente ligada à questão do acesso à ordem jurídica justa e à efetividade do processo. A Constituição Federal de 1988, vem garantir no Estado de Direito, o acesso à justiça, o devido processo legal, o juiz natural, o contraditório, a publicidade e a fundamentação de todas as decisões judiciais, muitos desses institutos já tinham sido consagrados em outras constituições. Mas não basta apenas a previsão constitucional, é necessária a existência de mecanismos que garantam a efetividade do processo e possibilitem o pleno alcance dos objetivos almejados dentro de um limite razoável de tempo.

As formas sumárias de composição dos litígios vem em resposta à necessidade de soluções mais céleres, aonde em procedimentos abreviados, porém de cognição plena, busca-se, principalmente, a pacificação social.

E não pode haver pacificação social, em um contexto aonde os jurisdicionados não encontrem resposta efetiva na tutela dos seus direitos por parte do Estado, e quando a encontrem, ela seja de maneira tão demorada e atrasada, que perde sua efetividade e já não pode tutelar coisa alguma.

Neste contexto, o nosso antigo procedimento sumaríssimo, já não respondia aos anseios a que se propunha saciar. A obrigatoriedade da designação para a audiência de instrução e julgamento à mercê das pautas lotadas foi motivo de críticas, assim como a obrigatoriedade da ação tramitando sob a égide do procedimento sumaríssimo ter o prazo para conclusão de no máximo 90 (noventa) dias, ter causado um descrédito imenso no rito, chegando a ser apelidado de “o mais ordinário” dos procedimentos.

Desta maneira, a lei nº 9.245/95, vem não apenas alterar, mas revitalizar o procedimento sumário e vem num momento em que a insatisfação da sociedade para com o Judiciário é evidente, e os “usuários” do sistema clamam por respostas.

A nossa proposta não é a de esgotar o tema do novo procedimento sumário, mas tão somente, verificar suas inovações e a partir dos autores pesquisados, observar se o escopo da justiça rápida está sendo alcançado.

CAPÍTULO 1

CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, CONCEITO E PRINCÍPIOS

1.1. Localização no tempo e no espaço, eficácia e vigência da lei

As *legis actiones* foram as primeiras das formas processuais conhecidas na antiga Roma, eram de natureza religiosa, rígido formalismo e autodefesa privada.

Com a lei das XII Tábuas, o processo se divide em *in iure*, que se desenvolvia perante o tribunal com a presença do magistrado, e o *apud iudicem*, desenvolvido perante um cidadão privado.

Posteriormente, surge o *per formulas*, quando foi reduzido muito do formalismo. Com o início do período do Principado, aparece o *cognitio extraordinem*, que abandona o formalismo residual, diminui a intervenção das partes e a defesa privada.

A partir de Augusto, nasceu o processo de cognição que coexistia com os especiais, e dentre eles a *summaria cognitio* ou *summatum cognoscere*. Este processo sumário era específico para determinados tipos de matéria ou quando necessitava-se de um rápido trâmite processual.

A sumarização das formas processuais já era utilizada no direito romano antigo em busca pela solução das lides de forma mais rápida.

Durante a Idade Média, o Papa Clemente V, em 1306, através da Constituição conhecida como *Clementina saepe*, regulou o processo sumário para determinados casos. Concentravam-se todos os atos em uma única audiência. Desta forma, o rito sumário passou a integrar incontáveis sistemas normativos, inclusive o brasileiro, tanto nas Ordenações do Reino, como no Regulamento 737, de 1850, que previa o rito nas causas de natureza comercial, e nos códigos estaduais.

Com o Código de Processo Civil de 1939, o direito pátrio deixou de prestigiar o procedimento sumário, dispondo apenas sobre o ordinário.

O Código de Processo Civil de 1973, chamado de Código Buzaid, instituiu o procedimento sumaríssimo, que seria um rito ágil e simplificado. Muito criticado em virtude do descompasso entre a norma de um lado e, a organização judiciária, a carência de magistrados, serventuários e toda máquina administrativa existente, de outro.

Sobre esse fracasso do procedimento sumaríssimo em face ao Poder Judiciário, LIMA observou que:

“... seria necessário instituir juízes e tribunais com competência específica para as causas sob o procedimento sumaríssimo. Mas esta solução oneraria muito os cofres dos Estados-membros. É, como sempre, entre os encargos financeiros e o ideal de fazer justiça – breve e simples – aqueles prevalecem com o sacrifício do último. Negar-se a

concessão de recursos financeiros ainda que se negue a concessão de justiça.”¹

A partir do Projeto de Lei nº 3.811/93, nasceu a atual Lei nº 9.245/95, que regula o procedimento sumário, sancionada em 26 de dezembro de 1995, posteriormente foram corrigidos alguns equívocos, e foi efetuada a segunda publicação em 04 de janeiro de 1996.

Consoante à publicação dúplice, surgiu a questão da eficácia e vigência da nova lei, haja vista ter o artigo 4º, estabelecido que a mesma vigoraria 60(sessenta) dias após a publicação, ocorrida esta em 27 de dezembro de 1995. Em face à supressão, no artigo 275, II, da locução “qualquer que seja o valor”, de importância fundamental, e que não poderia ter sido olvidada sem que incorresse em prejuízo, e da locução “no”, no artigo 277, *caput*, com importância muito menor que a omissão ocorrida no artigo 275, II, procedeu-se então, a publicação de errata em 04 de janeiro de 1996. Conforme reza o artigo 1º, § 3º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro: “(...) § 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação. (...)”

Estando dentro da *vacatio legis*, o tempo será contado a partir da segunda publicação, encerrando-se, então, no dia 03 de março de 1996. A partir do dia

¹ LIMA, Alcides de Mendonça. *apud*: RF. vol. 294/303, n.15. Inovações do Código de Processo Civil Brasileiro.

04 de março de 1996, inclusive, tem vigorado, dotada de eficácia plena, a Lei nº 9.245/95 em todo o território nacional.

1.2. Conceito e finalidade:

O procedimento sumário é um conjunto de atos e formas de agir para a realização do processo de uma forma sumária, ou seja, uma tutela diferenciada, pois, mais rápida e resumida em busca da tutela jurisdicional. Para o cidadão é mais eficaz, posto que mais célere, e para o Judiciário, mais barata, em consonância com o princípio da economia processual.

O procedimento sumário visa a agilidade, a informalidade, a economia processual, de maneira a abreviar a espera pela prestação jurisdicional por parte do Estado.

É um rito mais concentrado, porém, de cognição plena, e produz sentença com o mesmo valor que a sentença proferida em procedimento ordinário.

1.3. Princípios do Procedimento Sumário:

São princípios fundamentais, que comportam modificações ideológicas e culturais, são "*o resultado de uma experiência acumulada ao longo dos*

anos, com os diferentes modelos processuais, com a sua aplicação e a sua finalidade”²

A oralidade é sem dúvida o princípio norteador. Aclamado por CHIOVENDA, caracterizado pelo predomínio da audiência ou debate, o processo oral “tende necessariamente a restringir-se a uma ou poucas audiências próximas, nas quais se desenvolvem todas as atividades processuais.”³

O ordenamento pátrio seguiu o modelo de CHIOVENDA quando determina no art. 278 que, frustrada a conciliação, “oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral” e no § 2º, se houver necessidade da produção de prova oral, a designação “de audiência de instrução e julgamento em data próxima”.

O Mestre italiano preleciona:

“a experiência resultante da história nos permite afirmar que o processo oral é, sem sobra de dúvida, o melhor e o mais de acordo com a natureza e as exigências da vida moderna, visto que sem ponto comprometedor; mais ao invés disso, melhor garante a boa índole intrínseca da decisão, a qual é fornecida mais economicamente, com mais simplicidade e prontamente. E no tocante a celeridade do processo oral, ele dura três ou quatro vezes menos tempo que o processo escrito.”⁴

² TUCCI, Cibele Pinheiro Marçal. Bases Estruturais do Processo Civil Moderno, n.3, p.48 *apud*: FIGUEIRA JR., Joel Dias. *O Novo Procedimento Sumário*.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições, Vol. 3, n. 309, p.80 *apud*: FIGUEIRA JR., Joel Dias. *O Novo Procedimento Sumário*.

⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. Istituzioni di diritto processuale civile, vol. I e II, p. 363, *apud*: FIGUEIRA JR.,

Dentro do princípio da oralidade admite-se a existência de peças escritas e a documentação de certos atos sem que se comprometa a oralidade do procedimento. A petição inicial é escrita, o réu pode apresentar defesa escrita e todos os demais atos orais verificados serão reduzidos a termo.

A partir do princípio da oralidade, nasce outro princípio do procedimento sumário, que é o contato direto do juiz com as partes, advogados e testemunhas, seja na audiência preliminar, ou na audiência de instrução e julgamento, momento em caberá aos advogados o debate oral da causa.

A identidade física do juiz, vem como consequência imediata do contato direto do juiz com as partes, seus procuradores e testemunhas. Porém, entre nós, este princípio aclamado por CHIOVENDA, não vem em termos absolutos. Permite-se que outro juiz julgue a demanda, facultando-lhe que exija a renovação da prova. Quando a coleta da prova realizar-se em comarca diversa da competente para o julgamento, não prevalecerá a identidade física do juiz, da mesma forma ocorrerá da aposentadoria do juiz, que perde a investidura do cargo e fica impossibilitado de julgar o feito.

A concentração dos atos em uma audiência ou em audiências próximas, é o que dispõe o artigo 277, *caput*, quando exige a designação da audiência de conciliação no prazo de 30 (trinta) dias, e não alcançada a conciliação, o artigo 278, § 2º determina que o juiz designará audiência de instrução e julgamento “ *para data próxima, não excedente a 30 (trinta) dias.* ”

Mais uma vez percebemos a influência de CHIOVENDA no ordenamento brasileiro, quando diz que “quanto mais se acercem da decisão do juiz as atividades processuais, tanto menor é o perigo de que se oblitere a impressão delas e de que o traia a memória”.⁵

O princípio que impede a irrecorribilidade em separado das interlocutórias, é o que impede a paralização do processo pela impugnação das decisões do juiz referentes a questões incidentes. Desta forma só é admissível o agravo retido. Entendendo ser o recurso interposto uma forma de alongar-se demais os trâmites processuais, e caminhando em direção oposta ao objetivo principal do procedimento sumário, que é a celeridade, o legislador tentou restringir ao máximo.

⁵ CHIOVENDA, G. Op. Cit., 79. apud: ASSIS, Araken de. *Procedimento Sumário*.

CAPÍTULO 2

PROCEDIMENTO SUMÁRIO E COMPETÊNCIA

2.1. Competência

A competência pode ser absoluta ou relativa. Quando prepondera o interesse das partes é relativa, quando há o interesse na melhor aplicação da justiça, ela é absoluta por se tratar de interesse público.

A competência absoluta é improrrogável, a relativa pode ser modificada pelas partes.

“São relativas as competências territorial – que considera principalmente o domicílio, a natureza do bem e o lugar da situação – , em razão do valor (estabelecida conforme o artigo 91, nas leis de organização judiciária), e da situação do imóvel, nas hipóteses estritas do artigo 95. Diversamente, são absolutas as competências em razão da matéria, da pessoa, da função (ou hierárquica) e da situação do imóvel (na maioria dos casos).”⁶

⁶ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*, p. 59.

As normas de organização judiciária dos Estados disciplinam a competência em razão do valor e da matéria, com exceção dos casos do artigo 91 do CPC.

Quando existirem duas ou mais varas especializadas na mesma comarca, resolve-se a competência pelo estatuído no artigo 106 do CPC:

“Correndo em separado ações conexas perante juízes que tenham a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar”. Pela expressão *“despachar em primeiro lugar”* se deve entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citação.

Pode a parte optar pelo órgão comum, mesmo existindo Juizado Especial, porém, uma vez feita a opção por este ou aquele juízo, não poderá alterá-lo no decorrer do processo.

Sendo necessário exigir-se perícia para a prova dos fatos, a princípio, será feita dentro do mesmo processo. BARBOSA MOREIRA⁷ defende a tese de que a mudança de rito não fica a critério das partes em face da natureza pública que a envolve. Conforme os §§ 4º e 5º do artigo 277, a conversão do procedimento sumário em ordinário somente será possível se for constatado no transcorrer do processo que a natureza da demanda não é compatível com esse rito ou quando houver necessidade de produção de prova pericial de maior complexidade.

A mudança de rito não leva necessariamente à mudança de competência de juízo, então, sendo o juízo competente em razão da matéria,

⁷ BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. *Novo Processo Civil Brasileiro*, p.119.

prosseguirá no feito até o julgamento final, realizando apenas a conversão de rito. Por outro lado, se existirem varas especializadas por matéria e a natureza jurídica do processo for incompatível com juízo aonde tramita, o juiz deverá ordenar além da mudança de rito, a remessa do processo para uma das varas competentes.

A jurisprudência majoritária manifestou-se tendo em consideração os princípios da economia processual e da ausência de prejuízo, pela não decretação de nulidade nos casos de adoção do rito ordinário.

2.2. Competência em razão do valor da causa

A matéria referente ao valor da causa é de ordem pública, não sujeitando-se, portanto, à vontade das partes a sua fixação, pois que esta determina a competência originária e a recursal, orienta o procedimento a ser adotado e serve de base para cálculo das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O valor da causa deve ser estipulado pelo autor na petição inicial e em moeda nacional. A questão do valor da causa obedece a três princípios básicos: a obrigatoriedade, a originalidade e a definitividade. O princípio da obrigatoriedade é o que importa na fixação do valor da causa na petição inicial, mesmo que não tenha conteúdo econômico imediato, sob pena de ser inepta. A originalidade diz respeito ao valor original da demanda ou o valor do objeto demandado. A definitividade é o princípio que diz respeito à não alteração sobre o valor da causa em relação à mudança

de competência, a exceção é quando o autor amplie a demanda originária, caso em que, se ultrapassar a competência daquele juízo, não poderá ser conhecida por ele.

A liberdade de optar pelo rito, é portanto, limitada. Se a demanda for inferior a 20 (vinte) salários mínimos, poderá o autor escolher entre o procedimento sumário e o procedimento especial do Juizado Especial, cujo valor é de 40 (quarenta) salários mínimos, o dobro do valor determinado pela lei que regula o procedimento sumário. Se for superior a 20 (vinte) e inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, a opção será entre o procedimento ordinário e o especial. Sendo o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos, será proposta no rito ordinário, não tendo alternativa na escolha do rito.

Existe ainda a possibilidade de, desejando o autor um rito mais abreviado, optar por este, o que causaria uma renúncia tácita dos valores excedentes ao valor máximo determinado no rito escolhido.

2.3. Competência em razão da matéria

A competência em virtude da matéria independe do valor e elas foram elencadas no inciso II, do artigo 275 do CPC, com a redação da Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995. Houve uma redução dos limites da competência material no elenco das matérias abrangidas pelo anterior procedimento sumaríssimo. Entendeu-se à época do projeto da lei do procedimento sumário, que algumas causas eram p or

demais complexas para lá figurarem e outras eram de raríssima ocorrência. Dentre elas, as que foram suprimidas do novo procedimento sumário foram:

“(…)

I - que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e semoventes;

II - de eleição de cabecel;

III - que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;

IV - oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição;

V - de cobrança de quantia devida, a título de retribuição ou indenização a depositário ou leiloeiro;

VI - do proprietário ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

VII - do proprietário de prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho perdida por culpa sua.”

As atuais causas que tramitam sob o procedimento sumário estão elencadas no artigo 275, II, CPC:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola.

O arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei (Decreto nº 59.566/66 que regulamentou a Lei nº 4.504/64, o Estatuto da Terra).

CALMON DE PASSOS preleciona:

“as causas de arrendamento rural são os litígios entre proprietários e arrendatários rurais que tenham por objeto ou decorram de contrato de arrendamento. Esses litígios podem dizer respeito à duração do contrato, sua validade, existência ou inexistência; à interpretação de suas condições; à sua rescindibilidade; enfim, à infringência de princípios cogentes, que são muitos, hoje, postos como limite à liberdade de contratar, com vistas à proteção do

economicamente mais fraco, no caso o arrendatário (art. 95 do Estatuto da Terra).”⁸

Não se admite no procedimento sumário o despejo “*in casu*” por não comportar purgação de mora, devendo neste caso tramitar pelo rito ordinário, foi o entendimento da 4ª Câmara Cível do TAMG, aos 24.05.89, no julgamento da Apelação Cível 45.039: “*Nas ações relativas ao arrendamento a parceria rural o rito é o sumaríssimo. Tal não se aplica às ações de despejo, qualquer que seja o seu valor, devendo estas seguirem, por força do que dispõe o artigo 273 do Estatuto Processual, o procedimento ordinário.*” (RJTAMG 38/39-223)

Em outro sentido entendeu a 2ª Câmara Cível do TARS, ser correto o emprego do rito sumário no despejo de imóvel rural, na Apelação Cível 19.1001601, de 27.06.91, relator Flávio Pâncaro da Silva.

O foro competente será o da situação do imóvel em litígio.

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio.

O legislador aperfeiçoou o dispositivo, que anteriormente aludia à ação de “responsabilidade” e mencionava o seu objeto (“...taxas, contribuições, despesas e administração...”).

⁸CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. n. 37, p. 75.

Desta feita, só as ações cujo pedido imediato seja a condenação do condômino, poderão tramitar pelo sumário. Ou seja, ação de prestação de contas movida pelo condomínio contra o antigo síndico, ação de reparação de dano causado pelo condômino a outro ou ao próprio condomínio e outras, não estão abrangidas pelo procedimento sumário.

Tratando-se de prédio em condomínio, terá legitimidade ativa “*ad causam*”, o síndico (Ac. 4ª Turma do STJ, no Resp. 9584-SP, julgado a 11.02.92, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 09.03.92, pág. 1584, 2ª col. em.), ou o administrador tratando-se de outra espécie de condomínio. O foro competente para ajuizamento da ação será, em regra, o da situação do imóvel, salvo se outro tiver sido estabelecido.

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico.

A legislação anterior já previa este dispositivo. A expressão “prédio urbano ou rural” nomeia todo bem imóvel construído ou não, plantado ou não. Compreende o solo, as partes integrantes do solo, as plantações e construções que lhe pertençam e as acessões.

Os danos que ensejam o ressarcimento pelo rito sumário são os decorrentes da má utilização do imóvel, seja decorrente de contrato firmado pelas

partes, seja de ato ilícito ou antijurídico civil ou penal. O foro competente será o da situação do prédio, seja urbano ou rústico.

A respeito da aplicação do rito sumário, outrora sumaríssimo, escreveu PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, Ed. Forense, 1974, pág. 477:

"Acertadamente se deu procedimento sumaríssimo às ações de ressarcimento de danos em prédios urbanos ou rústicos. Nas zonas rurais, ocorrem a cada momento invasão de terras por animais, fogo que atinge plantações e outros acidentes, além dos fatos que não foram acidentais. Nas zonas urbanas, não só essas ofensas, porque em residências, em casas e palacetes são jogados detritos e até objetos de uso inconfessável nos telhados, jardins e pátios, pelos donos, inquilinos e empregados dos edifícios vizinhos de apartamentos".⁹

d) de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículo de via terrestre.

A reforma restringiu aos "acidentes de veículo de via terrestre", a redação anterior era "de reparação de dano causado em acidente de veículos".

⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. III, p. 477. *apud*: PARIZATTO, João Roberto. *Procedimento Sumário*, p.22.

Continuou a abranger tanto danos pessoais, quanto os danos materiais e morais.

O acórdão da 8ª Câmara Cível do 1º TACivSP, de 17.03.81, na Ap. 277.771, entendeu que:

“ O termo veículo, usado no art. 275, II, “e”, do CPC, deve ser entendido em seu significado amplo, compreensivo de qualquer veículo, motorizado ou não. E qualquer meio de transporte, de pessoas ou de coisas, acionado com utilização de força física do homem, ou de animal, ou movido a motor. Assim, empilhadeira motorizada, ainda que utilizada no interior de uma indústria, quando provoca acidente, é veículo e autoriza a invocação do art. 275, II, “e”, do CPC. ”¹⁰

O foro competente será o domicílio do autor ou o local em que ocorreu o fato, embora possa o autor ajuizar a ação no domicílio do réu por se tratar de competência relativa. (Ac. 3ª Turma do STJ, no Resp. 4.603-RJ, julgado a 23.10.90, rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 17.12.90, pág. 15.374, 1ª col. em.).

e) cobrança de seguro por danos causados por acidente de veículo, ressalvado os casos de execução.

¹⁰ JTACiv SP73/37.

Essa hipótese não tinha similar na legislação anterior, embora fosse tolerada em nível de decisões jurisprudenciais. É utilizada para cobrar da seguradora o seguro obrigatório ou facultativo, relativo aos danos materiais ou pessoais não incapacitantes, uma vez que o dano pessoal de que resulte morte ou incapacidade são títulos executivos extrajudiciais, conforme preceitua o artigo 585, III, do Código de Processo Civil, prescindindo então, do processo de conhecimento no rito sumário.

Esta alínea não limitou o “acidente de veículo”, como o fez a alínea anterior, portanto compreende aos danos causados tanto por veículos de via terrestre, como os de transporte aéreo ou naval.

O foro competente para o ajuizamento da ação será o do domicílio do autor.

f) cobrança de honorários de profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Profissional liberal é aquele com nível superior ou nível técnico, que exercem suas profissões sem dependência, subordinação ou vínculo empregatício. O corretor de imóveis é considerado profissional liberal, conforme o entendimento da 2ª Câmara Cível do TAMG, na Ap. Cív. 29.593, julgada a 06.12.85, que decidiu: “ *O corretor de imóveis deve ser considerado como profissional liberal e a comissão de*

corretagem a ele devida equivale a honorários profissionais, imprimindo-se às causas para cobrança de tal verba o procedimento sumaríssimo". (RJTAMG 24-25/336).

Quando houver contrato por escrito de prestação de serviços, deverá utilizar-se da ação de execução, se o documento estiver de acordo com as exigências do artigo 585, II, constituindo um título executivo extrajudicial, ou, se o documento não tiver força executiva, deverá valer-se de ação monitória.

A cobrança pela via sumária alcança aos profissionais liberais que não tenham contratado por escrito, por isso pleiteia ele a ação condenatória e o arbitramento, para apurar o "*quantum*" devido, haja vista o caráter ilíquido da obrigação, com o objetivo de se obter um título executivo judicial.

No caso do advogado, a Lei nº 8.906, de 04.07.94, o Estatuto da Advocacia, conferiu ao contrato escrito entre o advogado e seu cliente, a natureza de título executivo extrajudicial, podendo executá-lo.

A ação será proposta no domicílio do réu.

g) nos demais casos previstos em lei.

As legislações anteriores à Lei nº 9.245/95, falam em procedimento "sumaríssimo", que à época era o atual sumário, portanto, não há que se imaginar que estas ações tramitarão sob a égide do rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, o que seria uma impropriedade.

Estas outras ações que tramitam no procedimento sumário são:

- 1) O usucapião especial previsto no artigo 5º da Lei nº 6.969, de 10.12.81;
- 2) As ações referentes a acidentes do trabalho (Lei nº 8.213, de 24.07.91, art. 129, II);
- 3) A ação de adjudicação compulsória (Lei nº 6.014, de 27.12.73);
- 4) A ação relativa à correção de erro de grafia no Registro Civil de Pessoas Naturais (Lei nº 6.015, de 31.12.73, art. 110);
- 5) As ações discriminatórias de competência da Justiça Federal (Lei nº 6.383, de 07.12.76, arts. 19, 20 e 27);
- 6) Ações para dirimirem controvérsias entre representante comercial autônomo e representado (Lei nº 8.420, de 08.05.92);
- 7) Ação revisional de aluguel (Lei nº 8.245, de 18.10.91, art. 68).

ASSIS¹¹, entende que o usucapião especial (art. 5º da Lei 9.969/81), não pode tramitar pelo sumário, por causa da existência da audiência de justificação. Do mesmo modo, entende que a ação que vise a correção de erros de

¹¹ ASSIS, Araken de. *Procedimento Sumário*. p. 35.

grafia do registro civil, não tramitará no rito sumário, e sim o rito da jurisdição voluntária, que é o entendimento de CARNEIRO¹² também.

Já a adjudicação compulsória, no entender de CARREIRA ALVIM¹³, é melhor tutelada no âmbito do artigo 461 do CPC, por ser uma obrigação de fazer e podendo, nesta ação, a vontade do réu ser suprida pelo juiz.

2.4. Concorrência entre procedimento sumário e os juizados especiais

Observando-se as duas legislações, tem-se a impressão de que teria ocorrido o fenômeno da absorção, uma vez que ambas disciplinam as mesmas matérias, diferenciando apenas em relação ao valor da causa, que no âmbito dos Juizados Especiais é o dobro estipulado no sumário, ocorre, no entanto, que a lei que regula o novo procedimento sumário é posterior à dos Juizados Especiais. A solução parece estar, segundo CARREIRA ALVIM¹⁴, no artigo 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *“a lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”*, ou seja, a concorrência entre o rito sumário e o Juizado Especial é perfeitamente possível de coexistência. Desta forma, fica a critério do autor a escolha do rito que melhor lhe convir, observados os limites da lei. Sendo assim, se a causa for de até 20 (vinte) salários mínimos, o autor poderá optar entre o rito sumário e o rito especial; se for

¹² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do rito sumário*. n. 25.5, p. 37.

¹³ CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Procedimento sumário na reforma processual*. p. 51.

¹⁴ CARREIRA ALVIM, J. Op. Cit., p. 140.

excedente a 20 (vinte) e não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, a opção ficará entre o rito ordinário e o rito especial dos Juizados Especiais.

Não se pode esquecer que somente as pessoas físicas capazes podem ser autoras perante os Juizados Especiais e estas não poderão demandar nos Juizados Especiais “*contra pessoa física incapaz ou presa, contra pessoa jurídica de direito público ou empresa pública da União, contra a massa falida ou o insolvente civil*”.

Existe muita semelhança entre o procedimento sumário e o procedimento dos Juizados Especiais, ambos tem como princípio básico a oralidade. Outros pontos semelhantes são a prioridade na tentativa de conciliação, a possibilidade da existência da figura do conciliador para auxiliar o juiz, a obrigatoriedade do comparecimento das partes à audiência, onde serão proferidas as sentenças, e muitos outros pontos em comum que os tornam muito próximos.

2.5. Obrigatoriedade do sumário

A questão da obrigatoriedade do procedimento tem seu fundamento na premissa da ordem pública, que não deixa ao livre arbítrio da parte autora da demanda optar por este ou aquele rito aleatoriamente. Porém, esta não é uma premissa absoluta, como esclarece o artigo 295, V, do CPC, que a escolha pelo procedimento impróprio acarretará o indeferimento da inicial, salvo se for possível a conversão do rito adequado.

Para FABRÍCIO, citado por ASSIS:

*“o legislador não criou o procedimento sumário na exclusiva consideração do autor. Nele avulta, ao invés, o interesse da própria jurisdição, buscando maior e melhor rendimento dos seus órgãos jurisdicionais. Por tal motivo, inadmissível se afigura a troca do sumário pelo ordinário, seja por opção livre do autor, infensa às reclamações do réu, seja pela anuência tácita deste ao procedimento impróprio”.*¹⁵

Segundo acórdão da 2ª Câm. Do TJ do Rio Grande do Sul, de

01.07.76:

*“O procedimento é estabelecido em lei, lei processual, que é de Direito Público, e por isso mesmo a parte não tem disponibilidade de rito e deve obedecer àquele que é prescrito em lei, inclusive porque os ritos comuns e especiais são instituídos menos no interesse particular do que em atenção ao interesse público na célere composição dos dissídios”.*¹⁶

¹⁵ FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *apud*: ASSIS, Araken de. *Procedimento Sumário*, p. 48.

¹⁶ PARIZATTO, João Roberto. *Procedimento Sumário*, p.39.

Em relação à inaplicabilidade do sumário, continuou a existir a exclusão absoluta deste rito nas “*causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas*”.

As causas de estado são todas aquelas relativas ao *status* político e civil da pessoa. As causas relativas à capacidade são aquelas em que vem a permitir ou proibir à pessoa o gozo total dos seus direitos.

Algumas delas exigem o contraditório, e a necessidade de produção de provas mais complexas, o que descaracteriza o procedimento sumário.

Desse modo, são excluídas deste procedimento as ações de separação de corpos, divórcio, anulação de casamento, ação de investigação e a de impugnação de paternidade ou de maternidade, ação de alimentos, de nulidade de testamento, de deserção, interdição, dentre outras.

CAPÍTULO 3

FORMAÇÃO DO PROCESSO E CONTROLE DA INICIAL

3.1. Requisitos da petição inicial

Vigora o princípio da demanda na propositura da ação, esta inaugura-se com a petição inicial do autor, conforme o texto do artigo 262 do CPC.

A petição inicial obedece aos requisitos constantes no artigo 282 e 283 do CPC que servem tanto para o procedimento ordinário quanto para o sumário, e são eles *in verbis*:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para citação do réu.”

Complementada pelo disposto no artigo 276 do CPC, ou seja, a apresentação do rol de testemunhas e se entender necessária a requisição de perícia, a formulação dos quesitos, facultada a indicação de assistente técnico.

É na petição inicial o momento oportuno para o autor especificar as provas que pretende produzir para demonstrar os fatos articulados, bem como se desejar a ouvida de testemunhas, ou produção de prova pericial, deverá oferecer o rol, indicar assistente técnico e formular quesitos, sob pena de preclusão.

3.2. Legitimidade

A legitimidade da parte é uma das condições da ação e se a parte, seja no polo ativo, seja no polo passivo, demonstra desde logo a impossibilidade legal de demandar sobre o objeto em questão, é causa de indeferimento da inicial. A questão é de ordem pública, portanto não sofre os efeitos da preclusão, isto é, pode ocorrer que o juiz só possa aferir a legitimidade após o exame das provas, o que não irá impedir o indeferimento da inicial.

O critério "*ratione materiae*" descrito no artigo 275, II, do CPC, aonde elenca as causas que tramitarão no rito sumário, possibilita a identificação, naquelas demandas, as partes legitimadas ativa e passivamente, que são as seguintes:

“a) nas causas versando sobre arrendamento rural ou parceria agrícola, se legitimam ativa e passivamente, segundo Calmon de Passos, “o

arrendante e o arrendatário, o subarrendante e o subarrendatário”.

b) na cobrança de valores devidos ao condomínio, ativamente, o condomínio, representado pelo síndico ou pelo administrador, e passivamente o condômino responsável pela despesa.

c) na reparação de dano a prédio urbano ou rústico, legitimam-se ativamente, o proprietário ou “quem por força de direito real sobre ele pode pretender a reparação dos danos segundo o direito material”, e passivamente, o autor do ilícito.

d) na reparação de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, legitimam-se ativamente, as vítimas do ilícito, e passivamente, o autor do ilícito e os responsáveis. (art. 1521, CC, e art. 37, p 5º, da CF/88)

e) na cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, legitimam-se ativamente, o segurado, e passivamente, a seguradora.

f) na cobrança de honorários, legitimam-se ativamente, os profissionais liberais, e passivamente, a pessoa física ou jurídica que se beneficiou do serviço ou da tarefa.

g) dentre as demais causas, na adjudicação compulsória se legitimam, ativamente, o compromissário, e, passivamente, o comprometente, e respectivos sucessores; na revisão de aluguel, ativamente, o locador, o locatário, os sucessores e o

fiador, e passivamente, se invertem as posições ativas, exceto quanto ao fiador, titular no contrato derivado.”¹⁷

A presença de advogado devidamente habilitado é indispensável no procedimento sumário, pois é regido pelas normas constantes do CPC, art. 36 e seguintes.

É vedada a intervenção de terceiros, como oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e o chamamento ao processo, com exceção do litisconsórcio e da assistência. A justificativa está na busca pela simplificação das formas e pela celeridade almejada por este procedimento.

3.2.1. Litisconsórcio

O litisconsórcio ativo, passivo ou recíproco são admitidos no procedimento sumário. Anteriormente à reforma do Código de Processo Civil, através da Lei 8.952/94, o problema surgia quando o número de litisconsortes era muito elevado, advindo disto a dificuldade na intimação e citação, causando uma demora significativa. Com o advento da reforma, este problema foi sanado pelo parágrafo único do artigo 47, *in verbis*: “O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão”.

¹⁷CALMON DE PASSOS, J. Op. Cit. p. 187.

Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, os prazos serão contados em dobro.

3.2.2. Assistência

O terceiro juridicamente interessado pode ingressar no processo mediante assistência, momento em que torna-se parte no processo, sofrendo os mesmos ônus processuais que o seu assistido, tendo a função de aderir a parte auxiliando-a.

CALMON DE PASSOS explica que:

“Quanto à assistência, é ela irrelevante para influir sobre o curso do procedimento sumaríssimo. O assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art.50, parágrafo único). Há, entretanto, um aspecto de ordem prática que não pode ser esquecido. Pela sistemática do novo Código, o ingresso no feito como assistente está sujeito a impugnação pelas partes, e isso no prazo de cinco dias (art.51). Afigura-se nos aplicável ao procedimento sumaríssimo este preceito. Contudo, se comparece o assistente à audiência e nela é que formula sua pretensão de ingressar-se no feito, nesta audiência é que se solucionará o incidente, inclusive

para fins de se admitir o assistente a contestar a lide, elidindo os efeitos fáticos da revelia (art. 52, parágrafo único) do réu assistido, se for a hipótese. Nada impede, entretanto, havendo impugnação e quando necessária alguma prova, suspenda-se a audiência. Formulado o pedido de assistência antes da audiência dele devem ser intimadas as partes, para os fins do art. 51. Este o procedimento correto, a nosso ver, não o de se transferir para a audiência o momento da impugnação, quando ele pode ser antecipado”.¹⁸

3.3. Causa de Pedir, Pedido e sua cumulação

A causa de pedir é “o fato ou conjunto de fatos que servem para fundamentar a pretensão (processual) do demandante”.¹⁹

O pedido dentro do rito sumário tem caráter condenatório quando em relação à matéria (art. 275, II, CPC). Sua especificação atende aos mesmos critérios do pedido no procedimento ordinário, elencados nos arts. 286 a 291 e 293 e 294, do CPC, ou seja, deverá ser certo e determinado, podendo ser genérico, poderá ser feito pedido alternativo, sucessivo e mesmo o cumulativo, desde que todos tramitem sob a égide do rito sumário.

¹⁸ CALMON DE PASSOS, J. Op. Cit., p. 170

¹⁹ TUCCI, José Rogério Cruz. *A Causa Petendi no Processo Civil*, p. 18, apud: ASSIS, Araken de. *Procedimento Sumário*, p. 40.

3.4. Valor da Causa

Todo bem da vida tem um valor estimado. Reza o artigo 258, do Código de Processo Civil, que toda causa tem um valor econômico, mesmo que não seja imediato.

A questão do controle do valor da causa pelo juiz não é pacífica. Já a impugnação do valor da causa pelo réu, no procedimento aludido, só tem oportunidade no momento da resposta por escrito ou oralmente, na mesma peça ou separadamente, a que o juiz decidirá de plano, e se for o caso, poderá converter o procedimento em ordinário (art.277, § 4º).

3.5. Meios de Prova

A prova é todo meio destinado a convencer o juiz acerca de um determinado fato. *“A palavra prova é originária do latim probatio, que por sua vez emana do verbo probare, com o significado de examinar, persuadir, demonstrar”*.²⁰

O fim último da prova, portanto é o convencimento do juiz, que por sua vez, goza do princípio do livre convencimento e a persuasão racional na apreciação da prova.

O objeto da prova são os fatos pertinentes e relevantes ao processo, os fatos notórios não precisam ser provados.

²⁰ GRECO Fº. Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, vol. II, p. 194.

Os meios de prova são os instrumentos pessoais ou materiais trazidos ao processo para revelar ao juiz a verdade de um fato.

Os meios de prova devem estar atinentes aos princípios da moralidade e lealdade, para que sejam legítimos.

Os meios de prova disciplinados pelo Código de Processo Civil são: depoimento pessoal (arts. 342 a 347), confissão (arts. 348 a 354), exibição de documento ou coisa (arts. 355 a 363), prova documental (arts. 364 a 399), prova testemunhal (arts. 400 a 419), prova pericial (arts. 420 a 439) e inspeção judicial (arts. 440 a 443).

Para FIGUEIRA JÚNIOR: *“Prova não é a comprovação da verdade de uma afirmação mediante o conhecimento do fato afirmado, mas sim, este mesmo conhecimento quando obtido para a comprovação da afirmação”*.²¹

Toda pretensão tem por fundamento um fato, do qual o autor formula seu pedido, que será objeto da decisão jurisdicional. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a das partes em virtude do princípio dispositivo. Portanto o ônus da prova recai sobre as partes, ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.(art.333, I e II do CPC). Não existe, no processo civil, o princípio do *“in dubio pro reo”*.

O rito sumário cria dois ônus para o autor na inicial, um é o de apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão e o outro é o de formular

²¹ FIGUEIRA JR., Joel Dias. *O Novo Procedimento Sumário*. p. 228.

quesitos e indicar assistente técnico se pretender produzir prova pericial. Excepcionalmente, o rol de testemunhas poderá ser apresentado após a inicial.

O momento para a produção de provas orais é a audiência de instrução e julgamento, salvo a prova de fora, que deva ser produzida através de precatória.

As provas serão produzidas em audiência na seguinte ordem:

“1º ouvida dos peritos e dos assistentes técnicos, que responderão aos quesitos formulados na inicial; 2º depoimento pessoal das partes, obedecendo ao princípio do contraditório, sendo primeiro o depoimento do autor, e depois o do réu; 3º por fim, são inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu, respectivamente. (art. 452, inciso I a III)”²²

Se uma das testemunhas tiver que ser inquirida em outra comarca, o juiz suspenderá a audiência e fará a solicitação ao juízo deprecado, utilizando-se de meio idôneo, rápido e apropriado à hipótese.

Segundo CALMON DE PASSOS:

“Se houver requerimento do autor para produção de prova pericial ou se ele solicitou inspeção judicial, descabe a respeito, pronunciamento do juiz neste ensejo. Essas provas não podem ser realizadas sem conhecimento do réu e seriam impertinentes caso

²² FIGUEIRA JR. J. Op. Cit. p. 231.

efetivadas antes da audiência. No procedimento sumaríssimo o réu é citado para a audiência de instrução e julgamento (leia-se audiência preliminar ou de conciliação), na qual, produzirá, inclusive, sua defesa, (art.278). Por conseguinte, somente nela, e após defesa do réu pode o juiz decidir quanto à pertinência e relevância da prova pericial ou da inspeção judicial, deferindo-as, se requeridas por qualquer das partes, ou determinando-as de ofício, se houver omissão dos interessados. De sorte que, mesmo quando requerida a prova técnica com a inicial, deve o juiz reservar-se para apreciar o seu cabimento após a defesa do réu, porque só neste momento pode concluir, com segurança, a respeito de sua admissibilidade. E o mesmo se pode afirmar quanto à inspeção judicial.”²³

Entende PARIZATTO:

"A regra constante do parágrafo 2º do artigo 421 do Código de Processo Civil, in verbis: 'Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado', tem inteira aplicação no procedimento sumário, ainda que tenha o juiz de designar uma audiência para tanto, quando

²³ CALMON DE PASSOS, J. Op. Cit., p. 182/183.

não seja possível tal inquirição na audiência prévia de conciliação, o que ocorrerá verbi gratia, quando o réu venha a requerer por ocasião da contestação, a realização da perícia. Da mesma forma, parece-nos permitida a aplicação do artigo 427 do Código de Processo Civil, no procedimento sumário: 'O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes'." ²⁴

3.6. Citação do réu

A citação no procedimento sumário será feita conforme o disposto nos artigos 213 a 233 do CPC, podendo ser real ou ficta. A citação real será feita por carta postal ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. A citação ficta pode ser por hora certa ou por edital.

Quando for ré pessoa jurídica de direito público, não será feita citação pelo correio, e terá a Fazenda Pública prazo em dobro, isto é, 20 (vinte) dias.

Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao autor indicar as pessoas que a representam em juízo, segundo o estabelecido no contrato social ou no estatuto.

O prazo mínimo da citação anterior à audiência preliminar é de 10 (dez) dias. Na citação pelo correio o prazo começa a ser contado da juntada do

²⁴ PARIZATTO, João Roberto. *Procedimento Sumário*, p.39.

aviso de recebimento aos autos. Na citação por carta precatória o prazo começa a correr a partir da sua juntada aos autos.

3.7. Controle da inicial

Antes de receber a peça exordial, o juiz deve analisar os requisitos de admissibilidade, ou seja, os pressupostos processuais e as condições da ação. A peça processual deve preencher os requisitos do artigo 282 e em particular os requisitos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Caso não estejam a contento, o juiz, no procedimento sumário, não poderá determinar a realização de emendas em relação ao ônus específico que tem o autor de arrolar o rol de testemunhas e formular os quesitos desde logo, pois trata-se de condição obrigatória para tramitar no rito sumário.

A verificação do valor atribuído à causa é por demais relevante, pois este estabelece o tipo de procedimento adequado, fixa a competência originária e recursal, serve de base para o cálculo e depósito das custas processuais e limita a produção de prova testemunhal.

Depois de constatar que a exordial está em termos, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu. Neste mesmo ato, designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, e determinará o comparecimento das partes.

Esta é, também, a ocasião oportuna para o juiz antecipar os efeitos da tutela.

3.8. Antecipação da Tutela

Permite o legislador no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela no rito comum, isto significa dizer tanto no ordinário quanto no sumário, já que ambos são espécies do gênero rito comum. Também permite nas obrigações de fazer ou de não fazer, a concessão da tutela específica na forma de liminar, insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Na providência antecipatória, o juiz obedecerá aos limites do pedido formulado na exordial, uma vez que vigora o princípio da adstrição do juiz à demanda da parte. Os limites da antecipação da tutela se relacionam com a eficácia da ação material, em outras palavras, com a própria sentença de mérito.

ASSIS leciona que:

*"Em geral, as causas situadas no campo de atuação do sumário, racione materiae, apresentam 'força' condenatória. Logo, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá antecipar a formação do título executivo contra a seguradora, ensejando imediata execução forçada (art.275, II,"e"). Também se concebe a antecipação do despejo no arrendamento rural (art.275, I "a")."*²⁵

²⁵ ASSIS. Araken de. *Procedimento Sumário*, p. 68.

Conforme dita a norma insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, os requisitos à antecipação da tutela devem compreender os pressupostos de requerimento da parte, a existência de prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso no direito de defesa ou manifesto propósito protelatório e que não fique configurado o "*perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*" (art. 273, § 2º do CPC).

Para CARREIRA ALVIM²⁶, as hipóteses previstas no artigo 275, alíneas "b", "e" e "f", respectivamente, a cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; a cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; e a cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvando o disposto em legislação especial, dificilmente comportarão a antecipação da tutela, assim como algumas ações de cobrança que em geral não coadunam-se com o provimento antecipatório.

A legitimidade do pedido de antecipação da tutela cabe ao autor e em seu lugar, aos intervenientes, ao Ministério Público e ao assistente. O réu também tem legitimidade no caso de ter formulado um contra-pedido (art.278, §1º do CPC).

²⁶ CARREIRA ALVIM, J. Op. Cit., p. 181.

A "prova inequívoca", baseada em cognição exauriente, é para MARINONI, a "prova suficiente" capaz de convencer o juiz da "verossimilhança da alegação".²⁷

Verificando o juiz que o direito do autor é evidente, deverá deferir a providência.

A medida não terá oportunidade quando "*houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*". Isto é, quando não for possível retornar à situação anterior, o juiz não poderá conceder a antecipação da tutela sob o risco de prejudicar a parte demandada.

CALMON DE PASSOS ensina que a antecipação da tutela é problema de "*política processual, que o legislador pode conceder ou negar, sem que com isso incida em inconstitucionalidade*".²⁸

Em geral, o autor postula pela antecipação na petição inicial, mas pode pedir sua antecipação a qualquer tempo. O juiz aprecia o pedido "*inaudita altera parte*" ou após audiência do réu. No sumário, a manifestação do réu é colhida na própria audiência, momento em que o juiz decidirá.

Tem natureza de decisão interlocutória, portanto deverá ser fundamentada e pode ser revogada a qualquer tempo a requerimento da parte, pois se a tutela antecipada não pode ser concedida de ofício pelo juiz, também não pode ser revogada ou modificada a seu talante. Diferentemente da tutela cautelar, onde pode o

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *A Antecipação da Tutela na Reforma do CPC*. n. 43, p. 67/68.

²⁸ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Inovações*. p. 67, apud: ASSIS, Araken de. *Procedimento Sumário*. p. 74.

juiz conceder de ofício, pois sua tutela é de índole preventiva, garantidora de outra pretensão, o que já não ocorre na tutela antecipada, em que o juiz só pode conceder a requerimento da parte, por estar adiantando os efeitos da pretensão inicial, ou a própria sentença de mérito.

CAPÍTULO 4

DAS AUDIÊNCIAS

4.1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU PRELIMINAR

4.1.1. Providências Preliminares

O juiz analisará os pressupostos processuais e as condições da ação, estando preenchidos, despachará a petição inicial ordenando a citação do réu, conforme o artigo 284 combinado com o artigo 277. Designará data para audiência de conciliação que deverá ser realizada no prazo de trinta dias, prazo este que deverá ser adaptado à pauta de audiências daquele juízo, e determinará o comparecimento das partes.

O réu deverá ser citado no mínimo 10 (dez) dias antes da audiência, o prazo inicia a contagem a partir da juntada do mandado de citação ou da precatória aos autos. O autor deve ser intimado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (art. 192 do CPC).

4.1.2. Procedimento de Conciliação

Para se alcançar a conciliação, faz-se mister a presença das partes pessoalmente à audiência preliminar, ou que se façam representar por procurador ou preposto com poderes expressos para transigir. As partes ou seus procuradores ou prepostos somente poderão transigir acerca dos interesses disponíveis, uma vez que os interesses indisponíveis não podem ser objeto de renúncia, desistência ou transação.

Poderão as partes comparecer desacompanhados de seus respectivos advogados. A presença destes é indispensável desde a propositura da ação, a conciliação é portanto, a única oportunidade em que poderão estar ausentes, o momento do acordo, porém, se a tentativa de acordo não vingar, poderão ter o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 278, § 2º do Código de Processo Civil, o que torna-se bastante temerário.

A figura do "conciliador" é prevista no artigo 277, § 1º do Código de Processo Civil, e deve ser traçado o seu perfil pelas normas constantes na Lei de Organização Judiciária de cada Estado.

Segundo o ensinamento de CARREIRA ALVIM:

"O conciliador, dada a função que exerce no processo, ou por ocasião deste, deve ser uma pessoa dotada do poder de persuasão, qualidade que não é, necessariamente, inerente ao bacharel em direito."

Aliás, é preferível que não o seja, porque poderá, dada a sua formação profissional, atuar, como um verdadeiro juiz do fato – buscando fazer a justiça legal - , em vez de juiz de fato, simplesmente conciliando as partes. A meu ver, nem sempre a melhor justiça é a feita pelo juiz togado e, muito menos, pelo bacharel em Direito.” (grifado no original) ²⁹

A conciliação pode ser sob a forma de transação, renúncia ou desistência, a que o juiz reduzirá a termo e homologará por sentença de mérito, extinguindo a lide total ou parcialmente. Deste ato de homologação caberá apelação e, transitado em julgado, caberá a ação rescisória (art.485, VIII, do CPC).

O não comparecimento do réu acarreta os efeitos da revelia, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, § 2º do CPC).

Não alcançado o êxito da conciliação, abre-se a oportunidade para o réu oferecer a sua resposta.

4.1.3. Resposta do réu

De acordo com o artigo 278 do Código de Processo Civil, a resposta do réu poderá ser escrita ou oral e deverá ser apresentada na própria audiência, acompanhada dos documentos e rol de testemunhas e, no caso de o réu

²⁹CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Procedimento Sumário na Reforma Processual*. p.69.

requerer perícia, deverá formular os seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

Na contestação o réu deverá alegar de uma só vez *"toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"* (art.300 do CPC).

Deverá articular todas as questões jurídicas para alcançar o reconhecimento da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim como as preliminares do artigo 301 do Código de Processo Civil:

- "I - inexistência ou nulidade da citação;*
- II - incompetência absoluta;*
- III - inépcia da petição inicial;*
- IV - perempção;*
- V - litispendência;*
- VI - coisa julgada;*
- VII - conexão;*
- VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;*
- IX - compromisso arbitral;*
- X - carência da ação;*
- XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar."*

Não se admite contestação por *"negação geral"*. Deve o réu fazer a impugnação específica dos fatos alegados pelo autor, tornando assim, controversos os fatos e impondo ao autor o ônus de prová-los (art.333, I do CPC).

Com a reforma, permitiu o legislador, no procedimento sumário, o contra-pedido ou endorreconvenção, no dizer de CARREIRA ALVIM³⁰. O contra-pedido é similar à reconvenção, constitui uma pretensão contrária e autônoma do réu perante o autor, mas não tem a autonomia procedimental que é própria da reconvenção e o seu campo de atuação é reduzido, pois fica restrito ao valor e à matéria e "*aos mesmos fatos referidos na inicial*". Tem, portanto, caráter de ação dúplice. A reconvenção propriamente dita continua vedada no procedimento sumário pela sua incompatibilidade com a celeridade que o rito almeja.

Embora a Lei 9.245/95 fale em "*resposta*" do réu, e nada mencione a respeito das exceções, elas poderão ser argüidas na resposta do réu, sendo o procedimento ordinário subsidiário para tanto. O direito de alegar a quebra da imparcialidade, o impedimento e a suspeição do juiz, "*pode ser exercido a qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento e a suspeição*".(art. 305 do CPC).

Pode ainda o réu responder na forma de reconhecimento do pedido, o que acarretará a extinção do processo com julgamento do mérito.(art. 269, II do CPC).

³⁰ CARREIRA ALVIM, J. Op Cit., p. 143.

4.1.4. Conversão para o procedimento ordinário

Caso o juiz no momento do controle de admissibilidade da ação, não tenha atentado para o valor da causa ou a natureza da demanda, incompatível com o procedimento sumário, ou no caso de fazer-se necessária produção de prova técnica de maior complexidade, poderá o réu impugná-lo na audiência preliminar, para alcançar a conversão do rito sumário para o ordinário, pois entende-se não ser argüível na contestação.

A audiência de instrução e julgamento só se justificará se houver "*necessidade de produção de prova oral*" (art. 278, § 2º do CPC). Portanto, entendendo o juiz ser desnecessária a audiência de instrução e julgamento, converterá o sumário em ordinário, decisão interlocutória da qual caberia agravo retido, porém, CARREIRA ALVIM ensina que:

"Como a conversão transforma o feito de sumário em ordinário, mas não deixa de ser também o resultado de uma 'decisão sobre matéria probatória', pode surgir dúvida sobre o tipo de agravo cabível: se o agravo retido, nos termos do art. 280, alínea c ou o agravo de instrumento (art.524).

Como a lei diz que das decisões proferidas em audiência, o agravo será sempre retido, essa decisão pode fazer supor ao intérprete que, se o juiz operar a conversão do rito nessa oportunidade, a decisão será recorrível por essa modalidade.

Tal exegese, contudo, merece reflexão.

Quando o artigo 280, alínea c, elege o agravo retido como meio de impugnação das decisões proferidas em audiência, o faz no pressuposto de que não haverá outra oportunidade para fazê-lo, por superveniência da sentença, esta apelável.

Essa hipótese nunca ocorrerá na conversão de rito, em face da perícia de maior complexidade (art.277,§ 5º), porque, reconhecida a sua necessidade, o juiz, operando a conversão, adiará necessariamente a audiência para a realização da prova. Portanto, se a parte não se conformar com a decisão - por exemplo, porque não se trata de prova técnica complexa - , poderá recorrer através de agravo retido ou de agravo de instrumento, este último diretamente ao Tribunal." (grifado no original) ³¹

O magistrado deve observar três aspectos na audiência preliminar, já que o rito sumário não comporta o despacho saneador, o primeiro deles é o valor da causa, o segundo é a natureza da demanda e o terceiro é a complexidade probatória. São estas as únicas oportunidades para a conversão do rito sumário para o ordinário.

³¹ CARREIRA ALVIM, J. Op. Cit. p. 95.

4.1.5. Julgamento conforme o estado do processo

É admitido no procedimento sumário, o julgamento conforme o estado do processo através da extinção do processo e do julgamento antecipado da lide. As causas de extinção do processo são as elencadas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, e são elas "in verbis":

" Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º. O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito horas.

§ 2º. No caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação."

O julgamento antecipado da lide está delimitado pela norma do artigo 330 *in verbis*:

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II - quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No sumário a revelia caracteriza-se pela ausência do réu e/ou seu advogado na audiência preliminar.

O julgamento conforme o estado do processo terá lugar tanto *initio litis*, como em qualquer momento processual, desde que antes da realização da audiência de instrução e julgamento, que somente irá ocorrer, no sumário, na necessidade de produção de prova oral a ser produzida em audiência.

A extinção do processo, no julgamento conforme o estado do processo, para ASSIS³², *"decorre da 'desnecessidade' do prosseguimento da demanda, em virtude do reconhecimento do pedido, da conciliação, da renúncia do autor ao direito litigioso e à verificação da prescrição e da decadência, não de sua 'inutilidade'." (grifado no original)*³³

³² ASSIS, A. Op. Cit., p. 97.

³³ CARREIRA ALVIM, J. Op. Cit. p. 70.

4.1.6. Saneamento do processo

O saneamento do processo compreende os juízos positivos sobre a admissibilidade da ação - os pressupostos processuais e as condições da ação - e os juízos sobre a validade do processo.

O objeto do saneamento são as questões preliminares e a prova pericial e oral.

Nas questões preliminares, o juiz examinará o pedido; verificará se a exordial preenche os requisitos legais; se é o caso de emenda ou complementação da inicial; se está acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação; se foi apresentado o rol de testemunhas, no caso de prova testemunhal; se foram formulados os quesitos, no caso de requerida a perícia; designará a audiência de conciliação; verificará a regularidade das citações e intimações; na data da audiência, verificará se ocorreu a revelia; examinará a resposta do réu, se preenche os requisitos; se é o caso de julgamento conforme o estado do processo e muitas outras providências, algumas que constituem verdadeiros despachos, outras que se encaminham para a sentença.

Segundo CARREIRA ALVIM³⁴, o saneamento é uma constante durante todo o processo.

³⁴ CARREIRA ALVIM, J. Op. Cit., p. 126.

4.2. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

4.2.1 Designação e abertura da audiência

Na fase processual do saneamento do processo, não alcançada a conciliação ou o julgamento conforme o estado do processo, e verificando o juiz a necessidade de produção de prova oral ou de ouvida dos peritos sobre a prova pericial, designará *"audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente a 30 dias, salvo se houver determinação de perícia"* (art.278, § 2º CPC). No rito sumário, poderá ocorrer a audiência durante as férias forenses, em atendimento ao escopo primeiro que é a celeridade.

Deverão ser intimadas pessoalmente as partes, as testemunhas, os peritos e os assistentes técnicos, assim como o representante do Ministério Público, no caso de obrigatória intervenção. As intimações só obrigam ao comparecimento se efetivadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e deve ser advertido às partes que a falta de comparecimento à audiência sem motivo justo, ou à recusa de depor, presumem-se serem verdadeiros os fatos alegados. Ausente qualquer das partes, ou ambas, a audiência tem seu curso normal. Na ausência da testemunha por motivo justo, o juiz determinará a renovação da sua intimação, se não apresentar justo impedimento, será conduzida e responderá pelas despesas de adiamento. A impossibilidade da presença do advogado por justo motivo deve ser provada até a

abertura da audiência. O artigo 453 do Código de Processo Civil diz: "*a audiência poderá ser adiada*", o que decorre que ocorrido o justo motivo para o não comparecimento e não adiada a audiência, poderá a parte agravar.

No dia e hora designados, o juiz declarará aberta a audiência, mandando apregoar as partes e seus respectivos advogados, é o que dispõe o artigo 450 do Código de Processo Civil.

Aberta a audiência, o juiz procederá a uma segunda tentativa de conciliação. Não alcançada, passa o juiz para a instrução da causa, fixando *os "pontos controvertidos sobre que incidirá a prova"* (art. 451 do CPC) e coletando a prova a se produzir.

4.2.2. Das provas

No procedimento sumário, todas as provas são aceitas, desde que obedecido o disposto no artigo 5º, LVI da Constituição Federal de 1988, que proíbe a obtenção da prova por meio ilícito e a afasta do processo.

Os artigos 276 e 278 do Código de Processo Civil, tratam da prova testemunhal e pericial, mas é evidente que os outros meios de prova também são admissíveis.

O número máximo de testemunhas que a parte pode arrolar é de dez, o juiz pode reduzir a três para cada fato ou ouvir outras que são chamadas de testemunhas referidas. O juiz não está obrigado a ouvir três testemunhas para cada

fato, se ele já se convenceu em face dos documentos e da ouvida de outras duas testemunhas, pois o que se busca é o descobrimento da verdade e o convencimento do juiz. Para a ouvida da testemunha que seja domiciliada em outra comarca diferente daquela aonde tramita a ação pelo rito sumário, será expedida carta precatória ou rogatória, já na ocasião da audiência preliminar. A ouvida das testemunhas será feita na audiência de instrução e julgamento, assim como o pronunciamento do perito e do assistente técnico acerca da perícia, caso entenda-se necessário.

É na audiência preliminar que o juiz decidirá sobre o deferimento ou indeferimento da prova técnica, dos quesitos que forem formulados e sobre a indicação dos assistentes.

4.2.3. Debates orais

Os debates orais tem oportunidade logo após encerrada a instrução, e se produzirá na própria audiência após a colheita das provas. A sustentação oral das alegações pelos advogados, primeiramente o do autor, depois o do réu, e por último o representante do Ministério Público, se sua presença no feito for indispensável, vem em resposta à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Se uma das partes não se manifestar, não viciará o debate. O importante é que o juiz abra a oportunidade para as alegações finais, e a sua ausência só será causa de nulidade se houver a comprovação de prejuízo causado.

Pode ocorrer que com os debates orais, entenda o juiz ser necessária a realização de alguma diligência para posterior julgamento da lide. Neste caso, o juiz ouvirá as partes acerca da diligência antes de proferir a sentença, em obediência ao princípio do contraditório.

4.2.4 Sentença

Com as alterações no procedimento sumário, não mais existe a designação de data para a leitura da sentença pelo juiz, já que agora a sentença deve ser proferida em audiência ou no prazo de 10 (dez) dias. É evidente que a prolatação da sentença em audiência é a conduta mais esperada do magistrado, em homenagem à oralidade almejada pelo procedimento.

A sentença no procedimento sumário está adstrita aos requisitos do artigo 458 do Código de Processo Civil. Assim como deve ser fundamentada, sendo a ausência de fundamentação, causa de nulidade, pois assim preceitua a Constituição Federal.

Tem-se entendido que a sentença pode ser sucinta, desde que estejam fundamentadas as razões que levaram ao convencimento do juiz.

No mesmo sentido a decisão da 4ª Turma do STJ, no REsp. 19.661-0-SP, julgado a 12-5-92, DJU de 8-6-92, p.8.623, 1ª col. em.: *"Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático"*.

Sendo a sentença preferida na audiência de instrução e julgamento, as partes sairão intimadas da mesma, desde que tenham sido intimadas para comparecerem na referida audiência, iniciando daí o prazo recursal.

CAPITULO 5

RECURSOS E EXECUÇÃO

A impugnação judicial pressupõe uma lesividade capaz de ensejar ao litigante prejudicado a necessidade de buscar a reforma das decisões.

Os recursos tem como fundamento o duplo grau de jurisdição, que visa a segurança das decisões judiciais, são remédios que a lei coloca à disposição das partes para que uma decisão já proferida seja revista pelo mesmo juiz ou em uma instância superior.

O agravo é o recurso cabível das decisões sobre matéria probatória ou proferidas em audiência, no procedimento sumário ele será retido e será sempre julgado antes da apelação, deverá ser interposto no prazo de dez dias (art.522, CPC) e independe de preparo.

Ensina CARREIRA ALVIM³⁵, que o agravo nem sempre será retido, na hipótese de perícia de maior complexidade, em que ocorra a conversão de rito, a audiência será adiada para que se produza essa prova, caso a outra parte não se conforme, poderá recorrer através do agravo de instrumento, diretamente ao tribunal.

³⁵ CARREIRA ALVIM, J. Op. Cit., p. 123.

O magistrado tem a faculdade de rever sua decisão através do “juízo de retratação”, após a oitiva da parte contrária.

A apelação será o recurso cabível nas sentenças terminativas, obedecendo aos requisitos no artigo 514 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias, com o respectivo preparo.

São admitidos embargos de declaração quando haja na sentença obscuridade, contradição ou omissão, deverão ser interpostos em cinco dias, independentemente de preparo e com eles ocorre a interrupção do prazo para a interposição de qualquer outro recurso.

Cabe ainda a interposição de embargos infringentes, recurso especial e extraordinário e embargos de divergência que deverão ser interpostos no prazo de quinze dias.

Foi mantida a norma do artigo 550 do Código de Processo Civil, pelo qual “os recursos nas causas de procedimento sumário deverão ser julgados no tribunal, dentro de 40 (quarenta) dias”. Assim como a dispensa de revisor.

A respeito do preparo, NERY JÚNIOR ensina:

“o momento para a prática do ato processual ‘preparo’ é coincidente com o da interposição do recurso. Trata-se de ‘ato complexo’, composto pela interposição do recurso e pela efetivação do preparo. Os dois atos tem de ser praticados simultaneamente, isto é, no momento processual. Caso isto não ocorra,

*a parte que praticou apenas um deles, ficará impedida de praticar o outro, por haver ocorrido a 'preclusão consumativa'".*³⁶

FIGUEIRA JÚNIOR preleciona que:

*"A execução da sentença proferida em processo de rito sumário será feita 'nos mesmos autos e perante o mesmo juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art.575, II), extinguindo-se o processo a final, com a obtenção da pretensão insatisfeita pelo exequente".*³⁷

Os processos de execução de sentença tramitada pelo sumário correrão durante as férias forenses, se fosse diferente, o escopo de celeridade que o rito sumário apregoa estaria ameaçado.

³⁶ NERY JR., Nelson. *apud*: ALVIM, C. Op. Cit. p. 223.

³⁷ FIGUEIRA JR. J. Op. Cit. p. 254.

CONCLUSÃO

Os jurisdicionados não são os únicos interessados na rápida solução dos litígios, interessa também ao Estado proporcionar esta tutela com agilidade, presteza, rapidez e efetividade, porquanto lhe é imprescindível à manutenção do equilíbrio das relações, sob o risco de gerar uma instabilidade que além de um descrédito nas instituições, possa culminar numa grave crise social e política.

Em contrapartida à carência estrutural em que se encontra o Poder Judiciário, ainda há um comprometimento do direito ao acesso à ordem jurídica justa, como resposta à estabilização do Estado de Direito e à paz social.

Nesta perspectiva, a lei nº 9.245/95, traz uma nova credibilidade na promessa da justiça rápida e eficaz, seja por revitalizar o instituto das formas sumarizadas de solução de conflitos, seja pelo fato de ao lado da lei criadora dos Juizados Especiais, acenar com a possibilidade de um futuro desafogamento do Judiciário.

Neste sentido, o novo procedimento sumário é a resposta do legislador à luta pela instrumentalidade e pela efetividade de um processo que servirá como instrumento de tutela do direito objetivo pleiteado. E o processo é efetivo à medida que responde às pretensões dos jurisdicionados.

Por outro lado, não basta a edição de normas, se a deficiente máquina judiciária não comporta a demanda pela prestação jurisdicional, ou

seja, a lei que regula o novo procedimento sumário já está ao alcance dos operadores jurídicos. Mas ainda falta a vontade política para o aparelhamento adequado do Judiciário para possibilitar a efetiva utilização desta via mais desejada por todos nós, operadores jurídicos e sociedade, afinal, a justiça tardia não é mais que uma grande injustiça.

BIBLIOGRAFIA

- ARAÚJO, Francisco Fernandes. *O novo rito sumário, comentários à Lei Federal nº 9.245, de 26.12.95*. Campinas: Copola, 1996.
- ASSIS, Araken de. *Procedimento Sumário*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- CAMARA, Alexandre Freitas. *Dos procedimentos sumário e sumaríssimo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- _____. *Do rito sumário na reforma do CPC: Lei nº 9.245/95*. 2ª ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Procedimento sumário na reforma processual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Reforma do Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 2º vol. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Comentários ao Procedimento Sumário ao Agravo e à Ação Monitória de acordo com as alterações do Código de Processo Civil determinadas pelas leis nº 9.079 (ação monitória), nº 9.139 (agravo), nº 9.245 (procedimento sumário)* – São Paulo: Saraiva, 1996.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Novo Procedimento Sumário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

PARIZATTO, João Roberto. *Procedimento Sumário: Doutrina, Jurisprudência, Legislação e Prática Forense*. São Paulo: Editora de Direito, 1996.